



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004454/2004-16
Recurso nº 257.000 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.761 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente CONDOMÍNIO AMAZÔNAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ELEMENTOS DE PROVA. CONEXÃO ENTRE IRPJ, COFINS E PIS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

De acordo com o art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, compete à Primeira Seção apreciar recursos de PIS e Cofins cuja exigência seja lastreada, no todo ou em parte, em elementos de prova que serviram ao lançamento do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 496/502) lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 12/2002 e 06/2004.

A notificação aconteceu em 16/08/2004 (fl. 496).

Na motivação do próprio auto de infração se descreve que a incidência refere-se ao “valor correspondente à receitas obtidas com aluguéis de salas comerciais, escrituradas mas não declaradas” (fl. 497).

Esta motivação é detalhada pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 382/495), que em apertada síntese pode ser resumido no seguinte trecho:

“(...) constatei que houve o auferimento de receitas de aluguéis, luvas e outros valores decorrentes, provenientes da locação de salas comerciais localizadas no edifício Amazonas Shopping, sem que tais receitas fossem oferecidas regulamente à tributação.

A cobrança de aluguéis dos locatários das salas comerciais existentes no Amazonas Shopping Center configura ato de comércio por sua própria natureza, enquadrando-se como prestação de serviços. É inequívoca a característica comercial de tal ato.

Apesar de ter se constituído indevidamente como "condomínio de edificações" o Condomínio Amazonas é sujeito passivo decorrente da prática de atividade econômica, possuindo capacidade tributária passiva, nos termos do artigo 126 inciso III do CTN, para figurar como contribuinte dos respectivos tributos devidos nos termos da legislação em vigor.

Cabe ressaltar que o Condomínio Amazonas, sob o uso indevido da denominação de 'condomínio', atua como autêntica pessoa jurídica de direito privado na modalidade de "sociedade" conforme vasta exposição da sua atividade empresarial nos parágrafos anteriores, desse modo cabendo-lhe os direitos e obrigações próprias pelos atos praticados.

(...)

Os condomínios em edificações que auferem receitas de aluguel e outros valores decorrentes estão sujeitos a cumprir todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dessa atividade econômica, independentemente de sua condição jurídica, conforme determinação expressa do artigo 43, § 1º do CTN combinado com o artigo 28 da Lei 9.430/96, a seguir transcritos, que de acordo com o mencionado artigo 28, estende a aplicabilidade à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL das normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 30, 50 a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, da Lei 9.430/96 que versam sobre imposto de renda pessoa jurídica .

Em decorrência destas verificações foram então exigidos IRPJ, CSLL e Cofins, além da presente autuação de PIS, conforme indicado no Termo de Encerramento (fl. 503).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 520/541), alegando em síntese (a) a nulidade da autuação em relação aos períodos que não estavam acobertados pelo Mandado de Procedimento Fiscal, (b) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, (c) a impossibilidade de tributação do condomínio como pessoa jurídica por violação ao princípio da legalidade estrita e pela própria natureza jurídica do condomínio, além da (d) inaplicabilidade do art. 126, III, do CTN, que diz que a capacidade tributária não depende da regular constituição da pessoa jurídica, (e) que não existem receitas próprias do condomínio, mas que pertencem aos proprietários dos imóveis locados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belem/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-9.081, de 27 de agosto de 2007 (fls. 544/550), manteve integralmente a exigência fiscal, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal

CONDOMÍNIO

Exercendo a própria atividade comercial, que seria dos co-proprietários, a impugnante, mesmo nomeando-se condomínio de edifícios, por ter adquirido disponibilidade econômica de renda e auferido lucro líquido e receita, configurou-se como pessoa jurídica contribuinte do Imposto de Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da Cofias.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 555/576), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos da sua impugnação, apenas acrescentando a informação de que o Supremo Tribunal Federal já declarara a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, prevista no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 551 v. e 556), motivo pelo qual dele conheço.

A exigência fiscal discutidas nestes autos decorreu das conclusões da Fiscalização de que teria ocorrido omissão de receita, com implicações não apenas em relação ao PIS, mas também à Cofins, ao IRPJ e a CSLL, conforme consta expressamente do Termo de Encerramento de fl. 503.

Os fatos, portanto, lastreiam a configuração infração pertinente à tributação do IRPJ, com reflexo nas contribuições sociais.

Resta configurada, assim, a competência da Primeira Seção, conforme descrito no art. 2º, IV do Anexo II do RI-CARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Por estas razões, voto no sentido de declinar a competência, determinando a remessa dos autos à Primeira Seção.

É como voto.

Ivan Allegretti